



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1820963 - SP (2019/0171495-5)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - "AMICUS CURIAE"
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942A
THIAGO LUIZ BLUNDI STURZENEGGER E OUTRO(S) - DF021799
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA - SP244461
RAÍSSA MAMEDE LINS BRASILIENSE - DF065118
ADISSON TAVEIRA ROCHA LEAL - DF066432
EMBARGADO : NETT VEÍCULOS LTDA
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON - SP103560
RONALDO VASCONCELOS - SP220344
VICTOR GASPAROTO MALLOFRÉ SEGARRA - SP320358
FREDERICO SABBAG ANDRADE GRILO - SP298328
SOC. de ADV : LUCON ADVOGADOS
EMBARGADO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : LUIZ VIRGÍLIO PIMENTA PENTEADO MANENTE - SP104160
CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
PATRÍCIA HELENA MARTA MARTINS - SP164253
ISABELA BRAGA POMPILIO E OUTRO(S) - DF014234
JULIO GONZAGA ANDRADE NEVES - SP298104
JOÃO MIGUEL GAVA FILHO - SP329772
LUCIANA BAZAN MARTINS - SP315358
SOC. de ADV : TOZZINI, FREIRE, TEIXEIRA E SILVA ADVOGADOS

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. "Os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios" (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

3. A oposição de novos embargos de declaração, com manifesto caráter protelatório, reiterando questões já decididas, enseja a aplicação de multa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

4. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

RELATÓRIO

Examina-se segundos embargos de declaração opostos por FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS - FEBRABAN contra acórdão que rejeitou os primeiros embargos de declaração, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. OMISSÃO. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão e/ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas no acórdão embargado, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Embargos de declaração rejeitados.
(fl. 1501)

Em suas razões recursais, repisa a parte embargante, em síntese, que o acórdão embargado conteria omissão, pois seria preciso que se realizasse a modulação dos efeitos da decisão, com a coleta dos votos de todos os Ministros sobre a questão

É o relatório.

VOTO

1. DA AUSÊNCIA DE OMISSÃO

1. Os embargos de declaração objetivam sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado (CPC, art. 1022), sendo inadmissível a oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, mormente porque não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

2. Os vícios a que se refere o artigo 1.022 do CPC são aqueles que recaem sobre ponto que deveria ter sido decidido e não o foi, e não sobre os argumentos utilizados pelas partes, sendo certo que não há falar em omissão

simplesmente pelo fato de as alegações deduzidas não terem sido acolhidas pelo órgão julgador. A propósito: AgRg no AREsp 37.045/GO, QUARTA TURMA, julgado em 5/3/2013, DJe 12/3/2013; AgInt no AREsp 1043856/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2017, DJe 15/09/2017; REsp 1649296/PE, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2017, DJe 14/09/2017.

3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido é hialino ao enfrentar a alegação de omissão quanto à necessidade de modulação de efeitos, *verbis*:

10. No que diz respeito às demais alegações desenvolvidas nos presentes embargos de declaração, notadamente aquelas relativas à modulação dos efeitos e à delimitação do alcance da decisão, observa-se do atento exame das razões apresentadas que, a rigor, não constituem verdadeiras omissões, não sendo os aclaratórios a via adequada para tal desiderato.

11. Por fim, deve-se apontar que a tese segundo a qual seria imprescindível delimitar, expressamente, que o tema repetitivo seria aplicável somente ao cumprimento definitivo de sentença e à execução de título executivo extrajudicial não foi anteriormente suscitada, constituindo verdadeira inovação recursal, o que não é admissível na seara dos embargos de declaração.
(fls. 1506-1507)

4. Com efeito, conforme consignado no acórdão embargado, a alegação relativa à modulação de efeitos não constitui, a rigor, verdadeira omissão, não sendo os presentes embargos a via adequada para tal desiderato.

5. Em síntese, os argumentos expostos nas razões dos embargos de declaração já foram levados em consideração no julgamento da demanda, seja no voto da relatoria, seja nos demais votos proferidos, não havendo que se falar em omissão.

6. Nesse contexto, conforme assentado na jurisprudência desta Corte, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar vícios intrínsecos constatados no acórdão que julgou os primeiros declaratórios" (AgInt no AREsp n. 2.097.025/SP, Quarta Turma, julgado em 19/9/2022, DJe de 4/10/2022).

7. Isso não bastasse, as questões relativas à necessidade de modulação dos efeitos da decisão e o seu procedimento foram expressamente enfrentadas e debatidas pelo colegiado no julgamento do recurso especial, inexistindo qualquer

negativa de prestação jurisdicional.

8. Com efeito, "se os fundamentos do acórdão recorrido não se mostram suficientes ou corretos na opinião do recorrente, não quer dizer que eles não existam. Não se pode confundir ausência de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte" (AgRg no Ag 56.745/SP, DJ de 12.12.1994). No mesmo sentido: R Esp 209.345/SC, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2005, DJ 16/05/2005, p. 278; REsp 685.168/RS, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/02/2005, DJ 02/05/2005, p. 214.

9. Na espécie, portanto, está nítido o propósito da parte embargante de rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que, contudo, não é cabível na via estreita dos embargos de declaração. Nesse sentido: EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 453.117/SP, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2014, DJe 02/02/2015; EDcl no AgRg no Ag 1.035.101/MS, Quarta Turma, DJe de 28.10.2008; EDcl no AgRg nos EREsp 545.285/RS, Primeira Seção, DJU de 1/8/2006.

10. É evidente, pois, a ausência de omissão apta a amparar a oposição dos presentes embargos de declaração na hipótese.

11. Por fim, tendo em vista que a questão suscitada já havia sido examinada por esta Corte, evidencia-se o caráter meramente protelatório destes segundos embargos de declaração, o que impõe a aplicação de multa nos termos do art. 1.026, § 2º do CPC. Nesse sentido: EDcl nos EDcl no REsp 1.987.016/RS, Terceira Turma, DJe 1/12/2022.

Forte nessas razões, rejeito os embargos de declaração e, tendo em vista o seu manifesto caráter protelatório, condeno a embargante a pagar ao embargado multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 1.026, § 2º, do CPC.